



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500347-80.2021.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante RICARDO DO CARMO LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Ricardo do Carmo Lima para o fim de absolvê-lo em relação à imputação inicial, o que se faz com base precípua no disposto no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações de praxe. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500347-80.2021.8.26.0435

Comarca e Vara: Pedreira – 1ª Vara

Apelante: Ricardo do Carmo Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.816

Apelação criminal. Furto. Tentativa. Insignificância penal. Tratando-se de subtração de uma peça de carne (picanha) avaliada em R\$ 106,87 e afinal recuperada intacta, cabe reconhecer a insignificância penal do fato, malgrado sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Ricardo do Carmo Lima** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de seis (6) meses de detenção, se o caso, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de cinco (5) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição ante a atipicidade da conduta. Sucessivamente, requer o reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de

necessidade (fls. 155-160).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 164-165). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 171-179).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações adversos.

De fato, é o caso de se reconhecer a insignificância penal da conduta praticada pelo apelante Ricardo do Carmo, e, conseqüentemente, da atipicidade como título para a absolvição, sem prejuízo de sua ilicitude genérica à luz de outras disciplinas normativas.

Depreende-se dos autos que o ora apelante Ricardo tentou furtar do estabelecimento comercial *Covabra Supermercados Ltda*, uma peça de carne bovina (tipo picanha), avaliada em R\$ 106,87 (conforme auto de avaliação de fls. 51). Felizmente, a rapina foi imediatamente detectada por funcionários do local que a tempo abordaram o acusado, ocorrendo então a restituição integral e ainda intacta do item que buscava surrupiar.

A esse respeito, tem-se que a doutrina brasileira, desde há muito e a exemplo do que muito assenta a literatura estrangeira, vem ensinando que o direito penal não deva se ocupar de fatos

insignificantes e desprezíveis, que seriam assim materialmente atípicos (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, especialmente p. 55-59; DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148-149). Nesse sentido, o postulado dito bagatelar frequente de modo cotidiano e unânime os julgados das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (5ª T – HC 236.581/RJ – Rel. Gurgel de Faria – j. 6.11.2014; 5ª T – AgRg no HC 223.444/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 04.11.2014; 6ª T – HC 302.049/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.11.2014; 5ª T – HC 289.869/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 23.10.2014; 6ª T – HC 268.476/RS – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21.10.2014; 6ª T – HC 273.216/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – HC 269.994/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16.10.2014; 6ª T – RHC 43.624/AL – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 490.599/RS – Sebastião Reis Júnior – j. 23.09.2014; 6ª T – HC 296.986/MS – Rel. Nefi Cordeiro – j. 18.09.2014). Também no âmbito das duas turmas do Supremo Tribunal Federal esse entendimento vem encontrando acolhida unânime (2ª T – HC 114.723/MG – Rel. Teori Zavascki – j. 26.08.2014; 1ª T – HC 122.507/ES – Rel. Dias Toffoli – j. 19.08.2014; 2ª T – HC 122.936/RJ – Rel. Cármen Lúcia – j. 05.08.2014).

É certo que o dimensionamento da significância penal do fato não há de ser feito tão-somente com vistas ao valor puramente econômico da coisa, mas, especialmente, desde uma

dimensão propriamente social desse mesmo fato. Ora, o fato há de ser efetivamente avaliado a partir da importância da conflituosidade social sobre a qual nos debruçamos. Tal decorre, a rigor, da estrutura normativa da própria ideia de injusto, sempre dicotômica entre a regência da conduta — norma, portanto, de determinação — e a consideração do resultado — norma, por consequência, de valoração — polarização, aliás, particularmente rica para o direito penal (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general, tomo I — fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Trad. de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997, p. 318-326).

Mesmo assim, faz-se irrecusável que, ainda que aplicada uma peneira bem miúda, o caso em exame acopla-se bem à noção da insignificância penal do fato. Bastante diminutos os transtornos por ele causados à vida da comunidade ou à tranquilidade social das pessoas envolvidas.

Cuida-se de tentativa de subtração praticada furtivamente, sobre uma peça de picanha avaliada em R\$ 106,87. De todo modo, o acusado, após adentrar o estabelecimento e apoderar-se bem, o qual escondera sob suas vestes, acabou flagrado em plena rapina. Não se visualiza, nesses fatos, maiores consequências, danos ou ressentimentos, a ponto de se justificar a gravosa intervenção penal do Estado em tais acontecimentos sociais.

A subtração de mercadorias, infelizmente, é ocorrência cotidiana em estabelecimentos que operam com elas expostas

em gôndolas. Integra de algum modo sua lógica contábil e, quando caracteriza um ato isolado como aquele aqui em julgamento, em si não chega a abalar, por consequência, a admirável estrutura econômica desses supermercados, lojas de departamentos ou outros comércios de igual natureza e admirável monta. Queiramos ou não, necessário admitir que En la modernidad avanzada, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción de riesgos (BECK, Ulrich. La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro et al. Barcelona: Paidós, 2001, p. 25).

Também não estamos, ademais, diante de uma ocorrência que comporte um conflito social especialmente exuberante, posto que não ultrapassou, sequer, o procedimento estritamente profissional das zelosas pessoas aqui envolvidas (policiais militares, comerciários, seguranças e vigilantes). Finalmente, é claro, não seria correto descarregar sobre os precários ombros do autor desse ato toda a responsabilidade por todos os furtos de mercadorias expostas, havidos por toda parte, em todos os comércios dessa ordem. A lição é importante e precisa sempre ser rememorada: o julgamento, aqui, é de fatos, não de fenômenos.

Esse, precisamente, é o caso dos autos. Aqui, a mínima ofensividade da conduta, expressando uma conflituosidade social há muito superada e de todo resolvida, observada a regra constitucional da proporcionalidade — tão cara ao ver dos

referidos julgados do Supremo Tribunal Federal —, assim como a regra da ponderação da resposta socialmente recomendável — tão preciosa ao olhar do Superior Tribunal de Justiça — já não mais reclamam, concretamente, a aplicação de uma longa, inócua e custosa medida privativa de liberdade.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Ricardo do Carmo Lima** para o fim de **absolvê-lo** em relação à imputação inicial, o que se faz com base precípua no disposto no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações de praxe.

Mazina Martins
Relator